



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06030/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Zabelê (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Íris de Céu de Souza Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00004/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 086/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Zabelê-PB.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análises clínicas do Município de Zabelê, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$ 30.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06030/12

- 2) Não aquisição dos aparelhos/equipamentos para o laboratório do Município, à data das inspeções empreendidas;
- 3) Repasse dos recursos em desacordo com o que foi pactuado no termo de convênio (clausula 4ª);
- 4) Formalização de convênio com Município incluso no SIAF/CADIN;
- 5) Não prestação de contas nos prazos constantes do instrumentos de convênio.

Através da Resolução RC2 – TC 00344/12 (fls. 149/151), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUZA HENRIQUE – Prefeita de Zabelê, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 086/11.

Oficiada da decisão desta Corte, a Prefeita não compareceu aos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, fazendo-se as notificações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento conclusivo sobre a ir(regularidade) do ajuste.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06030/12

legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiada por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, a Prefeita não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00344/12;

b) APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUZA HENRIQUE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

c) ASSINAR novo prazo de **60 (sessenta) dias** à supracitada gestora, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e

d) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Zabelê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06030/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06030/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Zabelê**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00344/12; **b) APLICAR a multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) à Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUZA HENRIQUE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **c) ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, a supracitada gestora, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e **d) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2012 advinda da Prefeitura de Zabelê.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveita
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB